

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001951/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/08/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051803/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.007093/2017-66
DATA DO PROTOCOLO: 28/08/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV DE PASSAGEIROS DE JLLE, CNPJ n. 81.159.931/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS MULLER;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO EVENTUAL E CONTINUO DE SANTA CATARINA - SINFRETTUSC, CNPJ n. 17.405.737/0001-97, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). HEINS WALDEMAR PAREY e por seu Presidente, Sr(a). NILTON SILVA PACHECO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores e condutores de veículos, fiscais, trocadores e escritórios, oficinas e manutenção em geral nas empresas de transportes rodoviários e urbanos, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, e transporte de passageiros de turismo e fretamento; trabalhadores e condutores de veículos nas empresas de transporte de passageiros de turismo e fretamento industrial, escolar e comercial e condutores de veículos rodoviários (categoria diferenciada) nas empresas de locação de veículos**, com abrangência territorial em **Araquari/SC, Balneário Barra Do Sul/SC, Barra Velha/SC, Campo Alegre/SC, Garuva/SC, Itapoá/SC, Joinville/SC, Rio Negrinho/SC, São Francisco Do Sul/SC e São João Do Itaperiú/SC.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL.

Fixam-se os salários normativos da categoria, a serem praticados a partir de 1º maio de 2017, conforme tabela a seguir:

N.	Descrição da função	Piso salarial	Piso salarial (R\$)	Piso salarial (R\$)
----	---------------------	---------------	---------------------	---------------------

		(R\$) para 4h diária/22 semanais	para 6h diária/33 semanais	para 8h diária/44 semanais
1	Motorista de ônibus de turismo II	R\$ 1.217,95	R\$ 1.826,92	R\$ 2.435,90
2	Motorista de ônibus de fretamento II e turismo I	R\$ 1.072,95	R\$ 1.609,04	R\$ 2.145,91
3	Motorista de ônibus de fretamento I	R\$ 1.014,96	R\$ 1.522,43	R\$ 2.029,91
4	Motorista de micro-ônibus/van	R\$ 933,76	R\$ 1.400,63	R\$ 1.867,52
5	Motorista de veículo de transporte de executivos	R\$ 933,76	R\$ 1.400,63	R\$ 1.867,52

§ 1o - Para fins desta convenção, motorista de ônibus de fretamento e turismo I é o motorista que realiza viagem considerada ida e retorno com trajeto de até 1.000km e fretamento, acima de 400km por dia. O motorista de ônibus de fretamento I pode realizar fretamento até 400km por dia.

§ 2º - Para fins desta convenção, motorista de ônibus de turismo II o motorista que realiza viagens de turismo com qualquer quilometragem e destino.

§ 3o - Por micro-ônibus e por vans entende-se os veículos de transporte de pessoas com capacidade de 8 (oito) até 20 (vinte) lugares, resguardadas suas características próprias.

§ 4º - Por motorista de veículo de transporte executivo entende-se aquele trabalhador que labora como motorista em veículos com capacidade de transporte até 7 (sete) lugares.

§ 5º - O salário normativo dos demais trabalhadores das empresas abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho é de R\$ 1.217,95 (um mil duzentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos) a ser aplicado a partir de 1º de maio de 2017.

§ 6º - Ficam garantidos aos empregados das empresas os salários percebidos, cabendo igual salário aos empregados admitidos para a mesma função do demitido, excluídas as vantagens pessoais.

§ 7º - Para os motoristas que executarem serviços diferenciados ao contratado, a empresa pagará o valor normativo da atividade diferenciada exercida, correspondente ao período trabalhado, caso a diferença seja superior ao piso já recebido (o serviço diferenciado não poderá ser habitual).

§ 8º - Fica definido o aumento salarial em 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o salário praticado em abril de 2017, contemplando inflação e ganho real.

§ 9º - Em decorrência da assinatura tardia da presente CCT fica estipulado que as diferenças de reajuste salarial referente aos meses de 05/2017 a 07/2017 poderão ser pagas de forma parcelada, sendo 50% com pagamento referente ao labor realizado no mês 08/2017, pago em 09/2017 e 50% com pagamento do labor do mês 09/2017 pago em 10/2017.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS.

As Empresas farão o pagamento dos salários mensais dos seus funcionários até o 5º (quinto) dia útil do

mês subsequente ao trabalhado, ficando estabelecido o seguinte calendário como datas-limites:

MAIO/2017	06/06/2017	NOVEMBRO/2017	06/12/2017
JUNHO/2017	06/07/2017	DEZEMBRO/2017	05/01/2018
JULHO/2017	07/08/2017	JANEIRO/2018	06/02/2018
AGOSTO/2017	06/09/2017	FEVEREIRO/2018	06/03/2018
SETEMBRO/2017	06/10/2017	MARÇO/2018	07/04/2018
OUTUBRO/2017	06/11/2017	ABRIL/2018	07/05/2018

§ 1º - O pagamento dos vencimentos dos empregados será efetuado diretamente pelas empresas em espécie ou na conta salário, garantindo-se a não incidência de tarifas ou emolumentos, conforme Resolução do Banco Central.

§ 2º - No caso de mora salarial, sendo considerado atraso o pagamento realizado após o horário e as datas acima relacionadas, as Empresas pagarão aos empregados prejudicados 0,17% (dezesete décimos por cento por cento) por dia de atraso, calculados sobre a remuneração bruta do mês em débito.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - POLITICA SALARIAL.

Na hipótese de ocorrer alteração na política econômica, as partes se propõem a realizar reunião com o fim de estudar formas de recomposição do poder de compra dos salários.

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS (ADIANTAMENTOS).

A empresa concederá quando solicitado, adiantamento salarial aos seus empregados, em porcentagem de 20% (vinte por cento) do salário percebido pelos mesmos. Esse Adiantamento será efetivado até o 20º (vigésimo) dia do mês.

§1º - Quando o dia da antecipação recair em sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - Será obrigatória a concessão de adiantamento de salário ao empregado em aviso prévio, desde que não falta ao serviço injustificadamente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

As empresas devem fornecer, no ato do pagamento, contracheque, envelope ou documento timbrado, discriminando e detalhando os valores a que os empregados fizerem jus, bem como dos débitos, valor de depósito para o FGTS e o desconto do INSS, além de outros lançamentos que julgar necessários.

CLÁUSULA OITAVA - 13º SALÁRIO.

Obrigam-se as empresas a pagar o 13º salário, a todos os seus empregados, no mais tardar até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

§ 1º - No cálculo do 13º salário, férias, repouso remunerado e verbas rescisórias, na forma da Lei, serão computadas as médias salariais dos últimos 6 (seis) meses, sempre que resultar em valor maior do que se forem calculadas na forma da Lei.

§ 2º - É direito dos empregados receberem antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião do gozo de férias, independente de notificação, exceto àqueles que, de forma expressa, recusarem a sua percepção, caso em que a 1ª parcela deverá ser paga até o dia 30 (trinta) de novembro.

§ 3º - O valor da antecipação será considerado no pagamento da segunda parcela como valor histórico, não sendo permitida a correção.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

É assegurado a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional, adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) para cada 3 (três) anos de serviço prestado na mesma empresa, calculado sobre o salário normativo enquadrado na data da aquisição do direito.

Parágrafo único: Para efeito da aplicação desta cláusula, serão consideradas as datas de aniversário dos contratos de trabalho firmados com a empresa, a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - DIÁRIAS.

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento das despesas com alimentação de seus empregados motoristas em viagem de turismo que permanecerem fora de seu domicílio em até 12 horas em valor não inferior a R\$ 23,20 (vinte e três reais e vinte centavos) e R\$ 46,40 (quarenta e seis reais e quarenta centavos) até 24 horas, sem prejuízo da garantia de alojamento ou modalidade de hospedagem no caso de pernoite.

§ 1º - As empresas pagarão aos funcionários quando em viagem internacional o valor de R\$ 92,80 (noventa e dois reais e oitenta centavos), por dia de viagem.

§ 2º Os motoristas de transporte de executivos terão uma diária, no caso viagens, independentemente do tempo dela, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), pagas antecipadamente, dispensando a empresa da garantia de hospedagem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FARMÁCIA.

As empresas ficam obrigadas a subsidiar 50% (cinquenta por cento) do valor dos medicamentos receitados para o empregado e seus dependentes, por médico do convênio mantido pelo sindicato profissional, até o limite de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, sendo que os outros 50% (cinquenta por cento) serão pagos pelo empregado.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO.

As Empresas concederão a todos os seus empregados, sem descontos, mensal e antecipadamente, tíquete alimentação, no valor de R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais).

§ 1º. O valor do auxílio alimentação deverá ser disponibilizado através de ticket, cartão eletrônico.

§ 2º. Estabelecem as partes que o fornecimento do vale alimentação previsto nesta cláusula não terá natureza salarial ou remuneratória para qualquer fim, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, seus decretos regulamentadores e a Portaria GMMTB nº 1.156, de 17 de setembro de 1993 (DOU 20/09/1993), sendo que o oferecimento de alimentação em refeitório nos moldes previstos na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 dispensa o pagamento do auxílio alimentação.

§ 3º. Os valores definidos pelo caput desta cláusula referem-se para o período de 8 horas diárias e 44 semanais. Os valores serão proporcionais às jornadas de duração diferenciada.

§ 4º - Em decorrência da assinatura tardia da presente CCT fica estipulado que as diferenças de reajuste no auxílio alimentação referente aos meses de 05/2017 a 07/2017 poderão ser pagas de forma parcelada, sendo 50% com pagamento referente ao labor realizado no mês 08/2017, pago em 09/2017 e 50% com pagamento do labor do mês 09/2017 pago em 10/2017.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO.

O empregado demitido sem justa causa, cujo contrato de trabalho seja igual ou inferior a 11 meses e 29

dias terá direito a 30 dias de aviso prévio. A partir de 1 (um) ano de registro, o aviso prévio receberá o acréscimo de 3 dias para cada ano trabalhado, limitado a 90 (noventa) dias, conforme tabela abaixo:

TEMPO DE EMPRESA	AVISO PRÉVIO	TEMPO DE EMPRESA	AVISO PRÉVIO
0	30	11 anos	63
1 ano	33	12 anos	66
2 anos	36	13 anos	69
3 anos	39	14 anos	72
4 anos	42	15 anos	75
5 anos	45	16 anos	78
6 anos	48	17 anos	81
7 anos	51	18 anos	84
8 anos	54	19 anos	87
9 anos	57	20 anos	90
10 anos	60		

§ 1º - O empregado somente irá cumprir 30 dias de aviso prévio, os demais dias serão indenizados.

§ 2º - Na demissão por iniciativa da empresa, o empregado que manifeste, por escrito o interesse de não cumprir o aviso prévio, parcial ou totalmente, poderá, a critério da empresa, ficar dispensado do seu cumprimento, abrindo mão do correspondente pagamento, recebendo, no entanto, proporcionalmente aos dias trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO.

Fica dispensado do cumprimento integral do aviso prévio, o empregado que obter novo emprego antes do término do respectivo prazo, recebendo a remuneração proporcional aos dias trabalhados.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUITAÇÃO DE VERBAS.

Todo pagamento salarial, bem como toda rescisão do contrato de trabalho, deverá ser realizada na sede da empresa.

§ 1º - As rescisões de contrato de trabalho que não forem quitadas e homologadas no prazo legal ficarão sujeitas à aplicação da penalidade de 5% (cinco por cento) das parcelas incontroversas devidas por dia de atraso, além da multa prevista no parágrafo 8º do Art. 477 da CLT.

§ 2º - Fica estabelecida a obrigatoriedade das homologações, apenas das rescisões de contrato de

trabalho, com duração superior a 1 (um) ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JUSTA CAUSA.

No caso de demissão por justa causa a empresa deverá comunicar, por escrito, ao empregado os motivos da dispensa, indicando o texto legal violado, sob pena de tornar nula a dispensa do empregado.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS NO VEICULO E CONDUÇÃO.

É de inteira responsabilidade da empresa manter em dia todos os equipamentos exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, sendo direito do empregado não realizar viagens se ficar constatado pelo motorista quaisquer irregularidades ou falta de equipamentos, sendo obrigatório o empregado motorista manter os requisitos para exercício da função. O motorista empregado ficará sujeito a dispensa por justa causa caso constatada a condução com excesso de velocidade contumaz, condução usando celular, embriagado e/ou irregularidade no registro do controle de jornada.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESCONTO DECORRENTE DE ACIDENTES E QUEBRA DE MATERIAL.

Somente será permitido o desconto mensal de 20% (vinte por cento) do salário normativo do motorista, no caso de danos materiais ao patrimônio da empresa, quando for comprovada a culpa do funcionário.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA.

É vedada a chamada especial e/ou de emergência do motorista que tenha efetuado a viagem de longa distância e que esteja gozando das folgas cumulativas, conforme disposições abaixo:

§ 1º - Só poderão ser chamados os motoristas que tiverem cumprido a jornada normal de trabalho, sem hora extra.

§ 2º - Nesta espécie de chamada, será remunerado em hora extra, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), sem prejuízo do intervalo/descanso restante, o qual deverá ser cumprido no retorno.

§ 3º - Entende-se por chamada especial ou de emergência, a convocação do empregado para trabalhar

durante o período de repouso subsequente à jornada diária, igualmente aplicável a jornada semanal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES NA CTPS.

As empresas que remuneram seus empregados com comissões ficam obrigadas a anotar na CTPS o percentual das comissões a que faz jus o empregado (Precedente 005-TST).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA.

O empregado motorista terá benefício de seguro custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às atividades, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o maior piso salarial fixado nesta convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA.

As empresas assegurarão assistência jurídica gratuita ao empregado que, indiciado em inquérito policial, responder ação penal e em caso de responsabilização civil, por ato praticado no desempenho de suas funções, em decorrência de acidentes de trânsito, atropelamentos, multas ou ainda na defesa do interesse e do patrimônio da empresa, mesmo após a sua demissão.

Parágrafo único: Caberá às empresas o custeio de todas as despesas que tiver o empregado e que forem decorrentes desta situação, tais como: viagens para fora do município, convocação para depoimentos, apresentação em juízo e outras, quando ocorrerem fora do horário normal de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIA DE NATAL DE 1º DE JANEIRO.

Serão excluídos do período de gozo de férias, individuais ou coletivas, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, quando férias forem escaladas para estes dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA.

A empresa fornecerá carta de apresentação ao empregado desligado que a solicitar, devendo constar a função e o tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES.

As empresas fornecerão a seus empregados, quando exigido, 02 (dois) jogos de uniforme por ano, gratuitamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

Os atestados emitidos por médicos e dentistas, com indicação do CID, bem como as declarações de comparecimento fornecidas por emergências ambulatoriais ou por tratamento com psicólogos ou nutricionistas, serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais.

Parágrafo único: O empregado deverá fazer chegar o atestado ou a declaração de comparecimento na empresa até 2 (dois) dias úteis após o retorno ao trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO.

As empresas deverão emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho para todos os acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, tipo DORT, doenças cardiovasculares, perda de acuidade auditiva, lombalgia posturais, distúrbios visuais e psíquicos, após a confirmação do nexa causal por técnico credenciado. As empresas enviarão ao Sindicato Profissional cópia fiel da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, conforme o disposto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXILIO FUNERAL.

A empresa pagará uma única vez, a um dos dependentes do empregado que venha falecer, o valor de um salário mensal, mediante a apresentação do atestado de óbito, exceto se a empresa mantiver apólice de seguro, sem ônus ao empregado, cujo valor do prêmio por morte seja superior ao salário mensal do empregado.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO.

a) APOSENTADORIA: Fica garantido o emprego por 12 meses ao empregado que contar com 5 anos de atividade na mesma empresa e que necessitar desse tempo final de serviço para adquirir direito à aposentadoria, salvo os casos de demissão por justa causa.

§ 1º - Deverá o empregado comunicar a empresa sobre a antecedência da aposentadoria, antes dos 12

(doze) meses de garantia de emprego, justificando a informação com a documentação pertinente, sob pena de indeferimento do benefício.

§ 2º .-Após a aquisição do direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades, a estabilidade provisória deixará de existir.

b) GESTANTE: Assegura-se a gestante a garantia de emprego desde a confirmação da gravidez, até seis meses após o parto ou até sessenta dias após o término da licença previdenciária, se mais favorável à empregada.

c) EMPREGADO EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR: Será nula a dispensa, sem justa causa, do empregado alistado para o Serviço Militar, a partir do exame de seleção que o considerar apto a se incorporar, até 90 (noventa) dias após o seu retorno efetivo ao trabalho.

d) ACIDENTE DE TRABALHO: O empregado que sofrer acidente de trabalho terá 12 (doze) meses de estabilidade após o retorno ao trabalho.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO.

A jornada diária de trabalho da categoria profissional será de até 8 (oito) horas diárias e 44 semanais, podendo ser prorrogada, conforme parágrafos abaixo.

§ 1º A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de até 4 (quatro) horas suplementares que serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º A empresa ficará dispensada do pagamento de hora de acréscimo de salário pela compensação do excesso de horas em um dia, pela correspondente diminuição em outro de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) mês, à soma das jornadas semanais de trabalho previstos em lei, salvo disposição contrária em Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 3º O excesso de horas deverá ser compensado dentro do período de referência. As horas trabalhadas, não compensadas na forma do § 2º desta cláusula, serão pagas como horas extras.

§ 4º Ocorrendo necessidade imperiosa, na forma estatuída no caput do art. 61 da CLT, cuja remuneração terá o adicional de 63% (sessenta e três por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 5º O intervalo diário para descanso e/ou alimentação deverá ser preferencialmente no meio da jornada, admitido o fracionamento.

§ 6º O tempo dispendido para a fiscalização das condições do carro, antes de iniciar a jornada e ao final, deve ser computado como jornada de trabalho.

§ 7º Será facultado às empresas a adoção da jornada de trabalho de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§ 8º Diante das peculiaridades do trabalho executado, o intervalo intrajornada para os motoristas será de 1 (um) hora até 4 (quatro) horas, para jornada de 44h semanais e 8 diárias, podendo ser fracionado, desde

que compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem, sendo que o período de descanso não será computado na jornada de trabalho do empregado, e nem será considerado como tempo a disposição do empregador, posto que de efetivo descanso. E para os demais empregados enquadrados o intervalo intrajornada é de 1 (uma) hora e para as demais jornadas dos motoristas de 1 (uma) hora a 2 (duas) horas.

§ 9º A jornada diária de trabalho será definida em instrumento individual, ficando autorizada a alteração dos contratos individuais de trabalho dos empregados atuais para jornadas inferiores ou iguais a 6 (seis) horas diárias e 33 (trinta e seis) semanais, ou 4 (quatro) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais, a fim de verificar a vontade do empregado que deverá, necessariamente, optar pela alteração.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DA JORNADA.

As empresas deverão controlar a jornada de trabalho, seja por meio de diário de bordo, papeleta, ficha de trabalho externo ou meio eletrônico idôneo instalado no veículo, tudo em conformidade com a lei vigente, sendo obrigatória a assinatura do motorista e do empregador, adotados os procedimentos abaixo:

§ 1º - A papeleta de serviço externo, diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo ficará em poder do empregado que a preencherá diariamente, sem rasuras e emendas, zelando pela mesma durante o mês para entrega à empresa.

§ 2º - É expressamente proibido ao empregado antecipar o preenchimento do cartão, sendo válida quando apresentada com a rubrica e carimbo de conferência da empresa.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FALTAS JUSTIFICADAS.

Não serão descontados os dias, o repouso remunerado e os feriados da semana, quando o empregado faltar ao serviço pelos seguintes motivos:

- a) 5 (cinco) dias úteis consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente (pai, mãe, avô e avó) e descendente (filho, filha, neto e neta).
- b) 2 (dois) dias úteis consecutivos no caso de falecimento de sogro ou sogra;
- c) 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em virtude do matrimônio do empregado;
- d) 2 (dois) dias por mês no caso de internação hospitalar por motivo de doença de cônjuge ou filhos menores;
- e) 5 (cinco) dias consecutivos, no decorrer da primeira semana de vida, em caso de nascimento de filho (a) ou adoção legalmente comprovada;
- f) 60 (sessenta) horas por ano para levar filho ou dependente legal, menor de 14 (catorze) anos, ao médico,

mediante comprovação até 48 horas após;

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

O pagamento de férias proporcionais será devido ao empregado que pedir demissão antes de completar 1 (um) ano de serviço.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CIPAS.

As eleições para as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes das empresas abrangidas pelo presente instrumento deverão obedecer aos critérios constantes da Norma Regulamentadora nº 05, comunicando-se o sindicato profissional do respectivo edital de convocação, no momento de sua publicação.

§ 1º - Aos candidatos será fornecido comprovante de inscrição;

§ 2º - Será facultado o sindicato profissional acompanhar todo o processo.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PROGRAMAS DE PREVENÇÃO.

As empresas se comprometem a desenvolver programas de prevenção para aids, tabagismo, alcoolismo e outras drogas, bem como de prevenção ao estresse, com a participação na elaboração e desenvolvimento do Sindicato e outras entidades afins.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS.

Será assegurada a colocação de quadro de avisos, sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, para a afixação de editais, avisos e notícias sindicais, em local visível e de grande circulação

de funcionários, tais como ao lado do cartão ponto, local de fixação das escalas de trabalho dos motoristas e refeitórios.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS.

Os dirigentes sindicais, devidamente credenciados pelo sindicato profissional, terão acesso aos recintos de trabalho das empresas para efetuar sindicalização, distribuição de boletins sindicais, informações administrativas, trabalhistas e da Convenção Coletiva de interesse da entidade sindical representativa da categoria, mediante comunicação prévia.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTES COM ESTABILIDADE.

As empresas e o sindicato patronal reconhecem a legitimidade, a legalidade e a Estabilidade Sindical de todos os empregados eleitos para a Diretoria e Conselho Fiscal do Sindicato Profissional, bem como os seus suplentes.

Parágrafo único: Deverá o Sindicato Profissional comunicar a todas as empresas e ao Sindicato Patronal, quando da ocorrência das eleições.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

Com fundamento no art. 513, alínea "e" da CLT, fica estipulada CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para custeio do sistema de representação sindical da respectiva categoria econômica, no valor R\$ 50,00, R\$ 100,00 e R\$ 150,00 para empresas com 5, 7, 10 ou mais veículos, respectivamente, a ser pago de forma trimestral e adimplido ao Sindicato Patronal mediante pagamento de boleto bancário fornecido pela entidade, devendo a empresa, todavia, fazer a solicitação do mesmo em caso de não recebimento.

Parágrafo único - A falta de recolhimento da contribuição, ou o recolhimento efetuado fora do prazo acima estabelecido, acarretará na aplicação da multa de 2% (dois por cento), acrescida dos juros legais e, em caso de cobrança judicial, pagará ainda as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSISTÊNCIA SOCIAL.

As empresas se obrigam a transferir, mensalmente, para custear despesas com assistência social a seus filiados, o correspondente a 1% (um por cento) da folha de pagamento bruta mensal (totalizando 12% ao ano), sem ônus ao trabalhador e cuja importância será transferida ao sindicato profissional por guia própria fornecida pelo mesmo, sendo que o vencimento da primeira parcela dar-se-á no dia 15 (quinze) de agosto de cada ano. As empresas terão que enviar ao sindicato profissional cópia de folha de pagamento usada para o cálculo do recolhimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL FECTROESC.

Visando possibilitar o custeio na realização de cursos profissionalizantes e de capacitação aos integrantes da categoria profissional de todo o Estado, as empresas abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a transferir em favor da Federação dos Trabalhadores (FECTROESC), mensalmente e em guias próprias fornecidas pela entidade, uma contribuição de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre a folha de pagamento bruta mensal, devendo tal importância ser recolhida até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao trabalhado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO DE MENSALIDADES.

As empresas descontarão em folha de pagamento a crédito do Sindicato Profissional, os valores relativos a mensalidade fixados aos associados e outras contribuições autorizadas ou definidas em assembleia geral dos trabalhadores. O repasse das importâncias arrecadadas dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao desconto, devendo as empresas encaminhar ao Sindicato laboral a relação dos empregados associados que sofreram os referidos descontos.

Parágrafo único: Deverá o sindicato laboral comunicar a empresa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quais as mensalidades ou contribuições que devem ser descontadas dos funcionários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TAXA NEGOCIAL.

Para complemento na manutenção da representação sindical profissional, a empresa fica obrigada a descontar na folha de pagamento de todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a taxa negociada equivalente a um dia de trabalho da remuneração total dos empregados, nos meses de maio e novembro de 2017, conforme deliberação aprovada na Assembleia Geral dos Trabalhadores, convocada para tal finalidade.

§ 1º - O recolhimento deverá ser feito em favor do Sindicato Profissional até o dia 10 do mês seguinte ao desconto, ou seja, 10 de junho e 10 de dezembro de 2017, em guia própria que será fornecida pelo Sindicato, no estabelecimento bancário indicado na guia.

§ 2º - A empresa que não efetuar o desconto no mês estabelecido fica obrigada a recolher as importâncias devidas, sem ônus para os empregados.

§ 3º - O recolhimento fora do prazo capitulado no § 1º, sujeita a empresa infratora ao recolhimento

acrescido da multa de 10% (dez por cento), mais juros legais.

§ 4º - Fica garantido aos empregados não sindicalizados o direito de oposição ao desconto da Taxa Negocial, a ser manifestado individual e diretamente no Sindicato da categoria, até o dia 30 de abril de 2018.

§ 5º - As empresas deverão enviar ao sindicato profissional, até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto, a relação dos empregados com o respectivo valor descontado.

§6º: Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores na forma da MEMO CIRCULAR SRTE/TEM Nº 04 DE 2016, a seguir transcrito: Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro desconto, após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina, e divulgação do referido instrumento pelo Sindicato Profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Comprometem-se as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, quando instadas formalmente por meio de solicitação enviada pelo Sindicato Laboral, apresentar cópias dos documentos necessários à averiguação do cumprimento da Lei ou desta CCT, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O inadimplemento do contido no caput, sujeita as empresas a uma multa equivalente ao valor do menor piso normativo estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho – CCT.

§ 2º - A quitação da multa será realizada na sede do Sindicato Laboral, sendo que o não pagamento autoriza a entidade ingressar com ação de cumprimento na Justiça do Trabalho para exigir a obrigação.

§ 3º - Verificada qualquer irregularidade no cumprimento das normas trabalhistas e/ou da presente CCT, o Sindicato laboral notificará a empresa e concederá o prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento da notificação para que a anormalidade seja sanada.

§ 4º - Depois de transcorrido o prazo concedido para regularização das pendências sem que essa providência seja tomada, o Sindicato Laboral ajuizará as ações pertinentes para cobrança de eventuais valores devidos pelas empresas e informará aos órgãos fiscalizadores as irregularidades encontradas.

§ 5º - O Sindicato dos Trabalhadores comunicará eventuais irregularidades constatadas nas empresas ao Sindicato Patronal, facultando-lhe o acompanhamento das negociações para regularização das pendências.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - APLICABILIDADE.

Prevalece a aplicação das regras deste instrumento coletivo, aos acordos coletivos celebrados e às

empresas que tiverem dentre as suas atividades o transporte turístico e por fretamento, devendo ser aplicado a todos funcionários que laborarem nesta categoria específica.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - NORMAS CONVENCIONAIS.

Nenhuma disposição do contrato de trabalho que contrarie normas desta Convenção poderá prevalecer na execução da mesma e será considerada nula de pleno direito.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA PENAL.

Fica estabelecida a multa mensal pelo descumprimento das condições contratadas no valor de 2% (dois por cento) de um salário normativo do motorista, para cada empregado lesado, devendo ser repassado aos empregados beneficiários pela empresa infratora.

§ 1º - No caso de atraso ou não repasse das mensalidades, taxa assistencial e outras contribuições aprovadas pela categoria, além da multa estabelecida no caput, será devido a favor do Sindicato Profissional, ressarcimento de 2% (dois por cento), sobre o valor total a ser recebido, juros mensais de 2% (dois por cento), além da correção monetária.

§ 2º - a multa só será devida se houver pré-aviso expresso e concedido à parte infratora, o prazo de 15 (quinze) dias para regularização. Caso seja constatada a regularização nenhuma multa será devida.

§3º - Em decorrência da assinatura tardia desta Convenção não se aplicará nenhuma multa ou penalidade aos benefícios pagos com atraso referente aos meses de 05 a 07 de 2017'.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS.

Prevalecem as disposições desta convenção coletiva, combinada com as disposições da Lei Federal nº 13.103 de 2015, ou legislação que a venha alterar ou revogar, sobre acordos ou convenções coletivas celebradas antes de sua vigência

Será indispensável a anuência e a assistência do Sindicato Patronal aos Acordos Coletivos celebrados entre empresa e Sindicato laboral, principalmente no que tange a previsão da contratação das jornadas reduzidas, sendo vedada qualquer negociação aquém dos parâmetros aqui estipulados.

Ficam revogadas às disposições da Convenção Coletiva registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº: SC002878/2016.

RUBENS MULLER
Presidente
SIND TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV DE PASSAGEIROS DE JLE

HEINS WALDEMAR PAREY
Vice-Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO EVENTUAL
E CONTINUO DE SANTA CATARINA - SINFRETTUSC

NILTON SILVA PACHECO
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO EVENTUAL
E CONTINUO DE SANTA CATARINA - SINFRETTUSC

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLÉIA RODOVIARIO FL 01



ANEXO II - ATA ASSEMBLÉIA RODOVIARIO FL 02



ANEXO III - ATA ASSEMBLEIA RODOVIARIO FL 03



ANEXO IV - ATA ASSEMBLÉIA RODOVIARIO FL 04



A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.